



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA**

**DECRETO Nº 55/2024
DE 16 DE ABRIL DE 2024**

“REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANHOBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o Inciso XXVII, do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da regulamentação do acesso à informação;

Considerando a necessidade de aprimorar e complementar as ações de acesso à informação em prática na Prefeitura Municipal de Canhoba e na Câmara Municipal de Canhoba;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, os procedimentos para garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do “caput” do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal assegurarão às pessoas, naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na lei.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA**

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida aos diferentes graus de restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA**

Art. 4º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, nos limites em referência às parcelas dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 1º As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
c) cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal e com o Poder Legislativo Municipal, respectivos aditivos, prestações de contas e relatórios finais de apreciação das prestações de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 2º As informações de que trata o “caput” serão divulgadas em canais oficiais da entidade privada na Internet (site, redes sociais, blogs) e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 3º As informações de que trata o “caput” deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 4º Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA**

Art. 5º Todos os meios legítimos de informação deverão ser utilizados para garantir acesso às informações de interesse público e coletivo, sendo vedada a exigência relativa aos motivos determinantes das mesmas.

§ 1º O serviço de busca e o fornecimento de informação é gratuito, sendo a reprodução de documentos, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011, sujeita à cobrança de reembolso do valor da reprodução, dispensada a todos os que, nos termos e na forma da Lei Federal nº 7.115/83, não puderem fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

§ 2º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 3º As informações de natureza pessoal serão tratadas com respeito aos direitos e garantias fundamentais de intimidade, vida privada e imagem.

§ 4º O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro 2011.

Parágrafo único. A complementação das informações, bem como o aprimoramento do acesso das informações já existentes nos sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), deve, nos termos da lei, priorizar a divulgação dos seguintes dados:

- I** - registros das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II** - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III** - registros da execução orçamentária e financeira detalhada;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA**

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como aos contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - registro das decisões processuais e seus respectivos motivos e notificação do meio de acesso à íntegra do processo aos requerentes.

VII - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 7º O processamento dos pedidos de que trata o presente Decreto será realizado pela Ouvidoria Geral do Município, conforme procedimentos e prazos previstos na Legislação Municipal que regulamenta aquele órgão.

Parágrafo único. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao interessado o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 8º Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - genéricos, ou seja, que não descrevem de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, etc.) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam informações classificadas com algum grau de sigilo;

IV - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, produção ou processamento de dados por parte do órgão demandado.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. IV, o órgão ou entidade poderá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações, a partir das quais o requerente realizará a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA**

Art. 9º Os pedidos de terceiros sobre informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de outrem, detidas pelos órgãos e entidades, deverá estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso da pessoa a que se referir a informação, por meio de procuração, acompanhada de documento pessoal do outorgante;

II - termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentarão sua autorização, e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente;

III - declaração de que está ciente da proibição de sua utilização de maneira diversa, sob pena de ser responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 1º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

§ 2º O tratamento das informações pessoais deve ser feito com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 3º O consentimento referido no inciso I não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

§ 4º Os pedidos de que se trata o caput do presente artigo serão recebidos e processados exclusivamente junto à Departamento de Protocolo e Atendimento ao Contribuinte, mediante protocolo de requerimento escrito pelo interessado, contendo a delimitação do objeto pretendido em seu pedido.

§5º Havendo a necessidade de realização de cópias para o fornecimento da informação requerida, o interessado deverá efetuar o prévio recolhimento do preço público correspondente, ressalvadas as hipóteses de isenção.

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - ao cumprimento de decisão judicial.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA**

Art. 10. Caso o pedido de informação seja negado, será enviado ao requerente, dentro do prazo de resposta, a comunicação com:

- I** - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II** - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III** - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Art. 11. Poderá o requerente apresentar recurso à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, nos termos da Legislação Municipal que regulamenta a Ouvidoria Geral neste Município, através dos meios de contato com o SIC deste Município, quando:

- I** - houver a negativa de acesso à informação; **II** - não obtiver as razões da negativa do acesso;
- III** - a resposta a ele fornecida for incompleta, obscura, contraditória ou omissa.

Art. 12. Fica instituído o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, gerido e monitorado pela Ouvidoria Geral do Município, com os objetivos de:

- I** - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II** - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III** - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Art. 13. Compete ao Sistema de Informação ao Cidadão:

- I** - o recebimento do pedido de informação e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II** - o registro do pedido de informação em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo ao solicitante, que conterá a data de apresentação do pedido;
- III** - o encaminhamento do pedido ao órgão e entidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA**

IV - o controle dos prazos de resposta dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V - o recebimento das informações prestadas pelos setores responsáveis e encaminhamento ao interessado;

VI - a elaboração de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos

§1º O Serviço de Informação ao Cidadão Eletrônico (E-SIC) poderá ser acessado através da plataforma “Fala BR”, através do link <https://falabr.cgu.gov.br/publico/SE/canhoba/Manifestacao/RegistrarManifestacao>, disponível no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Ubatuba, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Com o objetivo de facilitar, melhorar e/ou modernizar o atendimento, poderão ser disponibilizadas outras formas de acesso ao serviço, além daquelas previstas na Legislação Municipal que regulamenta a Ouvidoria Geral neste Município, tais como aplicativos, outros números de telefone, demais locais de acesso presencial, dentre outros.

Art. 14. Incide em condutas ilícitas, que ensejam responsabilidade pessoal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o agente público que:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste decreto;
II - retardar, deliberadamente, o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

III - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.

Art. 15. Será responsabilizado nos termos da legislação civil e penal aquele que obtiver acesso às informações de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e este Decreto e delas fizer uso indevido.

Art. 16. A complementação das informações nos sítios oficiais da rede mundial de informação do Município, bem como a reunião dos dados, registros e



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA**

sua atualização ficará, respectivamente, sob gerenciamento da Comissão Permanente de Transparência.

Art. 17. As entidades da administração pública indireta deverão manter portal na internet que disponibilize, além da ferramenta e-SIC, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, independentemente de requerimento, devendo constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços, e-mail, telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, respeitando as diretrizes da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 18. Competirá à Ouvidoria Geral do Município orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria, bem como análise e classificação prévia das informações, segundo os parâmetros contidos no Art. 7º do presente Decreto.

Parágrafo único. Em casos de solicitações de informação cujo conteúdo gere dúvida quanto à sua classificação, poderá a Ouvidoria Geral deste Município consultar o Órgão Jurídico Municipal, com o objetivo de obtenção de parecer acerca da classificação adequada da informação solicitada.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANHOBA, ESTADO DE SERGIPE, em 17 de abril de 2024.

**CHRISTOPHE FERREIRA DIVINO
PREFEITO MUNICIPL**